



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600476-44.2024.6.21.0037

Procedência: 037^a ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS

Recorrente: FILIPE VAZ SALVADOR

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO
COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ARTIGO 35 DA
RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADES
APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 38,23% DO
TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74,
INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE N°
23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FILIPE VAZ SALVADOR, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Grande/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46104432)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos efetuados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46104438):

(...) Nesse sentido, este procurador juntou aos autos comprovação dos referidos gastos, a fim de reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento, em observância ao art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Diante do exposto, considerando a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços, bem como dos recibos de pagamento de Diony Pinheiro Melo e Gabriel Feijó Gonzaga, **requer-se a reconsideração do resultado constante no Parecer Conclusivo, com a reforma do decisum e consequente aprovação das contas do candidato.**

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46104424):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127611492.

(...) EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram detectados gastos eleitorais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No caso de despesas com pessoal, as despesas não foram detalhadas conforme art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DOCUMENTO	DE Nº FISCAL	DOCUMENTO DESPESA	VALOR TOTAL	DA VALOR COM FEFC	PAGO
01/10/2024	000.372.580-00	DIONY PINHEIRO MELO	Despesas com pessoal	Outro - PIX	100101		1.000,00	1.000,00	
01/10/2024	000.372.580-00	DIONY PINHEIRO MELO	Despesas com pessoal	Outro - PIX	100101		420,00	420,00	
03/10/2024	000.102.040-00	GABRIEL F GONZAGA	Despesas com pessoal	Outro - PIX	100301		60,00	60,00	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.480,00, **passível de devolução ao Tesouro Nacional**, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.480,00** e representa 38,23% do montante de recursos recebidos (R\$ 3.871,55). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, foram efetuadas despesas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto aos prestadores de serviços DIONY PINHEIRO MELO e GABRIEL F GONZAGA, sem a devida comprovação.

Nessa toada, os documentos apresentados pelo recorrente em sede recursal (conforme consta nos IDs 46104439 a 46104442) são genéricos e não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.480,00, correspondem a 38,23% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.871,55), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.480,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK